



C0062578A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 3.898-A, DE 2015 (Do Sr. Edmar Arruda)

Dispõe sobre a transferência de recursos do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que apresentarem planos de investimento prevendo a instalação, melhoria ou manutenção de laboratórios para estudo de ciências, observado a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser contempladas com a assistência financeira adicional do PDDE.

Art. 2º Os arts. 22 e 23 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22.....

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário será definida tendo como base o número de alunos matriculados na educação básica, de acordo com dados extraídos do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação, observado o disposto nos art. 23.

§ 2º As escolas que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências poderão ser contempladas com assistência financeira adicional do PDDE

§ 3º O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução e prestação de contas da assistência financeira adicional a que se refere o § 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto vem de encontro com a necessidade de melhorar a qualidade de ensino nas escolas públicas em todo território nacional, com a possibilidade de implantação e melhorias de laboratórios para estudo de ciências poderão ser contempladas com assistência financeira adicional do PDDE.

De forma adicional as escolas poderão optar por implantar e até mesmo efetuar melhorias nas existentes, com os recursos do PDDE e a possibilidade de ampliação no atendimento das escolas com esse recurso.

É de grande valia o presente projetos visto que irá proporcionar o incentivo e a criação de novos laboratórios em escolas que ainda não se adaptaram a mais esse recurso de ensino que desenvolve nos alunos o conhecimento prático das atividades de laboratório.

A medida requer a urgência no sentido de efetivar as melhorias

para educação dos jovens e crianças em todo território nacional.

Pelo exposto, contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala das sessões, em 09 de dezembro de 2015.

Deputado **EDMAR ARRUDA**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica; altera as Leis nºs 10.880, de 9 de junho de 2004, 11.273, de 6 de fevereiro de 2006, 11.507, de 20 de julho de 2007; revoga dispositivos da Medida Provisória nº 2.178-36, de 24 de agosto de 2001, e a Lei nº 8.913, de 12 de julho de 1994; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 22. O Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE, com o objetivo de prestar assistência financeira, em caráter suplementar, às escolas públicas da educação básica das redes estaduais, municipais e do Distrito Federal, às escolas de educação especial qualificadas como beneficiantes de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público, às escolas mantidas por entidades de tais gêneros e aos polos presenciais do sistema Universidade Aberta do Brasil - UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica, observado o disposto no art. 25, passa a ser regido pelo disposto nesta Lei. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 1º A assistência financeira a ser concedida a cada estabelecimento de ensino beneficiário e aos polos presenciais da UAB que ofertem programas de formação inicial ou continuada a profissionais da educação básica será definida anualmente e terá como base o número de alunos matriculados na educação básica e na UAB, de acordo, respectivamente, com dados do censo escolar realizado pelo Ministério da Educação e com dados coletados pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Ensino Superior - CAPES, observado o disposto no art. 24. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.695, de 25/7/2012*)

§ 2º A assistência financeira de que trata o § 1º será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

I - diretamente à unidade executora própria, representativa da comunidade escolar, ou àquela qualificada como beneficiante de assistência social ou de atendimento direto e gratuito ao público;

II - ao Estado, ao Distrito Federal ou ao Município mantenedor do estabelecimento de ensino, que não possui unidade executora própria.

Art. 23. Os recursos financeiros repassados para o PDDE serão destinados à cobertura de despesas de custeio, manutenção e de pequenos investimentos, que concorram para a garantia do funcionamento e melhoria da infraestrutura física e pedagógica dos estabelecimentos de ensino.

Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

Parágrafo único. A fixação dos valores per capita contemplará, diferenciadamente, as escolas que oferecem educação especial de forma inclusiva ou especializada, de modo a assegurar, de acordo com os objetivos do PDDE, o adequado atendimento às necessidades dessa modalidade educacional.

.....
.....

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu autor que o Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, gerido pelo Ministério da Educação, conte com recursos adicionais as escolas públicas de educação básica que pretendem promover a instalação, a melhoria e a manutenção de laboratórios de ciências.

Esta Comissão é a única chamada a se pronunciar sobre o mérito da proposição. A seguir, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, ela será apreciada pela Comissão de Finanças e Tributação (adequação orçamentária e financeira) e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (constitucionalidade e juridicidade).

No prazo regimental, o projeto não recebeu emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

II - VOTO DA RELATORA

É meritória a intenção do autor em estimular o ensino de ciências por meio do reforço a um espaço básico de infraestrutura: o laboratório. É também oportuno o propósito da norma, que é fornecer recursos financeiros às escolas que insiram essa ação em seu planejamento. Nem todas as unidades escolares têm condições de manter laboratório desse tipo. Em outros casos, é mais razoável utilizar em conjunto as instalações existentes em dado prédio escolar, sem necessidade de implantá-las em cada estabelecimento de ensino.

Essa questão, contudo, não permanece apenas na esfera decisória de cada escola. Trata-se de matéria que se insere no contexto do planejamento das redes escolares. É indispensável que esse importante item de infraestrutura esteja contemplado nas metas de desenvolvimento educacional do ente federado de que as escolas fazem parte. Nesse sentido, é indispensável integrar as disposições desse projeto com a Lei nº 12.695, de 2012, que dispõe sobre o apoio técnico ou financeiro da União no âmbito do Plano de Ações Articuladas.

Finalmente, é preciso fazer alguns ajustes adicionais no texto da proposição, de modo a compatibilizá-la com a atual redação da Lei nº 11.947, de 2009, que ela pretende modificar.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.898, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.898, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para permitir a transferência de recursos adicionais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica.

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que apresentarem planos de investimento prevendo a instalação, melhoria ou manutenção de laboratórios para estudo de ciências, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser contempladas com a assistência financeira adicional do Programa Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 22.....

§ 1º-A. As escolas de educação básica que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências poderão ser contempladas com assistência financeira adicional do PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 2º A assistência financeira de que tratam os §§ 1º e 1º-A será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênero, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

.....” (NR)

“Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, inclusive para o disposto no § 1º-A do art. 22, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

.....” (NR).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 10 de agosto de 2016.

**Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE
Relatora**

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo, o Projeto de Lei nº 3.898/2015, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Pedro Fernandes e Damião Feliciano - Vice-Presidentes, Alice Portugal, Aliel Machado, Ana Perugini, Angelim, Átila Lira, Celso Jacob, Danilo Cabral, Diego Garcia, Eduardo Bolsonaro, Elizeu Dionizio, Giuseppe Vecci, Givaldo Vieira, Glauber Braga, Izalci Lucas, Leonardo Monteiro, Lobbe Neto, Mariana Carvalho, Pedro Cunha Lima, Pollyana Gama, Professora Dorinha Seabra Rezende, Professora Marcivania, Reginaldo Lopes, Rogério Marinho, Ságua Moraes, Waldenor Pereira, Celso Pansera, Dr. Jorge Silva, Eduardo Barbosa, Elcione Barbalho, Geraldo Resende, Lincoln Portela, Mandetta, Onyx Lorenzoni, Paulo Azi, Toninho Pinheiro e Wilson Filho.

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

AO PROJETO DE LEI Nº 3898, DE 2015

Altera a Lei nº 11.947, de 2009, para permitir a transferência de recursos adicionais do Programa Dinheiro Direto na Escola - PDDE para instalação, melhoria e manutenção de laboratórios para estudo de ciências em escolas públicas da rede pública de educação básica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece que as escolas que apresentarem planos de investimento prevendo a instalação, melhoria ou manutenção de laboratórios para estudo de ciências, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, poderão ser contempladas com a assistência financeira adicional do Programa

Dinheiro Direto na Escola – PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

Art. 2º Os arts. 22 e 24 da Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, passam a vigorar com a seguintes alterações:

“Art. 22.....

§ 1º-A. As escolas de educação básica que optarem pela aplicação de parcela dos recursos na instalação e melhoria de laboratórios para estudo de ciências poderão ser contempladas com assistência financeira adicional do PDDE, desde que essas ações estejam previstas no Plano de Ações Articuladas – PAR do respectivo ente federado, nos termos da Lei nº 12.695, de 25 de julho de 2012.

§ 2º A assistência financeira de que tratam os §§ 1º e 1º-A será concedida sem a necessidade de celebração de convênio, acordo, contrato, ajuste ou instrumento congênere, mediante crédito do valor devido em conta bancária específica:

.....” (NR)

“Art. 24. O Conselho Deliberativo do FNDE expedirá normas relativas aos critérios de alocação, repasse, execução, prestação de contas dos recursos e valores per capita, inclusive para o disposto no § 1º-A do art. 22, bem como sobre a organização e funcionamento das unidades executoras próprias.

.....” (NR)

Sala da Comissão, em 14 de dezembro de 2016.

Deputado **ARNALDO FARIA DE SÁ**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO